

DEPARTAMENTO ESTADUAL DO TRABALHO

DIRETORIA GERAL
Notificação

Notifica-se dona Maria do Socorro Silva, Telefonista - Mensalista, ref. "19", lotada no Departamento Estadual do Trabalho, desta Secretaria de Estado, de que tendo sido constatado o seu não comparecimento ao serviço por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, sem justa causa, nos termos dos artigos 43 e 46 da C.L.E. aprovada pelo Decreto n. 41982, tem o prazo prorrogável de 10 dias contar do último dia de publicação deste edital, para justifi-

car-se perante esta Diretoria Geral, relativamente à falta que lhe é imputada, sob pena de dispensa do serviço público, "ex-vi" nos artigos 31, § 3.º 41 da C.L.E. - A justificação consistirá em alegações escritas, assegurada a juntada de documentos e cirgir-se-á aos motivos de força maior ou coação ilegal, de conformidade com o disposto nos artigos 44 e 45 da C.L.E. (8-9-10-13-14-15-16-17)

Cultura, Esportes e Turismo

DIRETORIA ADMINISTRATIVA
Está aberta a Concorrência Pública n.º 75 68, a ser encerrada às 15 horas do dia 27

de agosto de 1968, referente à aquisição de cabos elétricos. As normas desta concorrência, acham-se à disposição dos interessados no Setor de Material - Av. Paulista, 326 - 18.º andar - sala 188. (13-14-15)

DIRETORIA ADMINISTRATIVA
Está aberta a Concorrência Pública n.º 74-68, a ser encerrada às 15,30 horas do dia 30 de agosto de 1968, referente à confecção de 100.000 diplomas, nas medidas de 25 x 25,5 cm. As normas desta concorrência acham-se à disposição dos interessados no Setor de Material - Av. Paulista, 326 - 18.º andar, sala 188. (10-14-15)

DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO FÍSICA E ESPORTES

Faz saber que se encontra aberta, naquele Departamento, sito à Rua Germaine Burchard, 451 - Capital, a Concorrência Pública n.º 5-68, destinada ao fornecimento de refeições para o Campeonato Colegial do Esportes, deste Departamento. As normas e demais especificações que integram o Edital, poderão ser procurados pelos interessados no endereço acima, no Setor de Processamento da Despesa. O encerramento da Concorrência e abertura das propostas está marcado para o dia 19 de agosto do corrente, às 15,00 horas. (10-14-15)



Diário da Assembleia

RESOLUÇÃO N. 574, DE 13 DE AGOSTO DE 1968

A Mesa da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo faz publicar a seguinte Resolução:

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo resolve:

Artigo 1.º - Passa a ser a seguinte a escala de vencimentos dos cargos do Quadro da Secretaria da Assembleia Legislativa cujos ocupantes devam ser, obrigatoriamente, portadores de diploma de conclusão de curso de nível universitário:
Referência numérica Valor mensal

Referência numérica	Valor mensal
I	500,00
II	530,00
III	560,00
IV	590,00
V	620,00
VI	650,00
VII	680,00
VIII	720,00
IX	770,00
X	840,00
XI	870,00
XII	930,00
XIII	980,00
XIV	1.020,00
XV	1.100,00
XVI	1.220,00

Artigo 2.º - A escala a que se refere o artigo anterior aplica-se, também, aos cargos de Secretário da Presidência, Chefe do Gabinete Técnico de Estudos Econômicos e Sociais, Auxiliar de Gabinete, Diretor de Divisão Técnica de Taquigrafia, Diretor (Departamento - Nível II), Tesoureiro, Chefe de Seção (administrativa), Chefe do Serviço de Som, Taquígrafo Revisor, Encarregado do Cerimonial, Encarregado dos Serviços Auxiliares da Assistência Técnica da Mesa, Encarregado do Expediente Externo, Encarregado do Expediente do Gabinete do Diretor Geral, Encarregado do Expediente Taquígrafo, Taquígrafo Sub-Revisor, Encarregado da Garage, Morfomorfoma, Redator, Redator de Debates, Secretário de Comissão, Auxiliar Técnico da Mesa, Auxiliar da Assistência Técnica da Mesa, Taquígrafo Parlamentar, Conferente de Debates e Desenhista.

Artigo 3.º - O enquadramento dos cargos referidos nos artigos anteriores, na escala de vencimentos instituída pelo artigo 1.º, far-se-á na seguinte conformidade:

Situação antiga	Situação nova
Referência	Referência
"53" a "55"	I
"56" a "58"	II
"59" a "62"	III
"63" a "66"	IV
"67"	V
"68" a "70"	VI
"71" a "74"	VII
"75" a "77"	VIII
"78" a "80"	IX
"81" e "82"	X
"83" e "84"	XI
"85" e "86"	XII
"87" a "89"	XIII
"90" e "91"	XIV
"92" e "93"	XV
"94"	XVI

Artigo 4.º - É aplicável aos inativos, nas mesmas bases e condições, o disposto nos artigos anteriores.

Artigo 5.º - Os títulos dos servidores que tiveram sua situação alterada pelos artigos 1.º a 4.º da presente resolução serão apostilados pela Mesa.

Artigo 6.º - Em hipótese alguma será admitida a investidura, em cargos existentes ou que venham a ser criados dentro do grupo dos de nível universitário, sem a produção de prova hábil de conclusão do curso correspondente e sem prejuízo da satisfação das demais exigências legais ou regulamentares estabelecidas.

Artigo 7.º - É instituído, na Secretaria da Assembleia Legislativa, o "Regime de Dedicção Exclusiva" (R.D.E.).

Artigo 8.º - O servidor colocado no regime instituído pelo artigo anterior fará jus a uma gratificação calculada sobre o valor da referência numérica do cargo que ocupa, ficando obrigado à prestação de 44 (quarenta e quatro) horas semanais de trabalho e sendo proibido de exercer qualquer atividade remunerada em caráter particular, exceto, sem prejuízo do cumprimento do horário legalmente estabelecido e do desempenho das atividades normais do cargo, as relativas ao ensino e à difusão cultural.

Parágrafo único - Entende-se por atividades ligadas à difusão cultural, todas aquelas que, sem relação de emprego ou profissão, se destinem à divulgação e aplicação de idéias e conhecimentos, inclusive a produção de obras de arte.

Artigo 9.º - A gratificação mensal a que se refere o artigo anterior, será calculada, sobre as respectivas referências de vencimento, na base de 140% (cento e quarenta por cento) para os servidores ocupantes de cargos para o exercício dos quais, pela renúncia ao direito de exercer qualquer atividade fora do serviço público, tenha sido atribuída gratificação; para os demais, na base de 100% (cem por cento).

§ 1.º - A gratificação incorporará-se aos vencimentos do servidor após 5 (cinco) anos de exercício no regime, apenas para efeito de adicional, sexta parte e aposentadoria.

§ 2.º - Para efeito de incorporação, computar-se-á qualquer tempo de exercício com proibição, fundada em lei ou resolução anterior, de exercício profissional ou outra atividade fora do serviço público.

Artigo 10 - O enquadramento no R. D. E. terá sempre em vista o efetivo interesse público e as exigências dos serviços.

§ 1.º - A Mesa somente colocará servidores no R. D. E. à vista da existência de recursos orçamentários e mediante programa de trabalho cujo resumo, acompanhado da relação dos servidores abrangidos, será publicado no órgão oficial.

§ 2.º - Caberá aos chefes e diretores, solidariamente, a fiscalização do regime especial de trabalho em relação aos servidores que lhes estejam diretamente subordinados.

Artigo 11 - O servidor enquadrado no R. D. E. fica obrigado a apresentar à Divisão do Serviço Administrativo, dentro de 30 (trinta) dias contados da publicação referida no § 1.º do artigo 10 ou de igual prazo a contar de convocação futura, declaração expressa de que não exerce, fora

do serviço público, atividade remunerada ressalvadas as enumeradas no artigo 8.º.

Parágrafo único - A inexatidão da declaração sujeitará o declarante às cominações legais cabíveis por crime de falsidade, nos termos do artigo 299 do Código Penal, sem prejuízo de sanções administrativas.

Artigo 12 - O servidor, pelo não cumprimento das obrigações decorrentes do R. D. E., uma vez apurado o fato em processo administrativo, será punido com suspensão de, no mínimo 30 (trinta) dias, e, na reincidência, com demissão do cargo.

Parágrafo único - Os funcionários referidos no § 2.º do artigo 10, tendo conhecimento de irregularidade e não promovendo sua imediata apuração, ficarão sujeitos ao disposto neste artigo.

Artigo 13 - Ao servidor ao qual não convier a submissão ao R. D. E. embora nele colocado, fica assegurado o direito de continuar no regime ou situação em que anteriormente se encontrava, com todas as vantagens pecuniárias e limitações de exercício profissional ou de outra atividade dele ou dela decorrentes, mediante manifestação à Mesa.

Artigo 14 - Uma vez incluído no R. D. E., o servidor só poderá ser dele dispensado a pedido, ou por conveniência da administração quando, em processo regular em que será assegurado amplo direito de defesa, ficar comprovada sua incompatibilidade na permanência no regime, perdendo, em ambos os casos, a gratificação, ainda que incorporada, e retornando à situação anterior.

Artigo 15 - O servidor com mais de 25 (vinte e cinco) anos de serviço, dos quais 10 (dez), pelo menos, no cargo terá incorporada aos vencimentos, após 1 (um) ano de efetivo exercício no regime de que trata o artigo 7.º a respectiva gratificação, também exclusivamente para efeito de adicional, sexta parte e aposentadoria.

Artigo 16 - Os servidores não poderão a gratificação a que alude o artigo 9.º nos afastamentos por motivo de férias, doença, falta, faltas abonadas, licença-prêmio, licença para tratamento da própria saúde e licença especial a gestante.

Artigo 17 - É vedado o pagamento de vantagens do R. D. E. ao servidor posto a disposição de outro Poder.

Artigo 18 - Aos servidores nomeados ou admitidos após a publicação desta resolução não será facultado, no caso de inclusão no R. D. E., o direito previsto no artigo 13.

Artigo 19 - Os substitutos de servidores sujeitos ao R. D. E. perceberão a gratificação com base na referência numérica de vencimentos do cargo do substituído, caso seja superior ao de seu cargo, não fazendo jus, porém, à incorporação da gratificação percebida em decorrência da substituição.

Artigo 20 - Para o servidor que reverter ao serviço público e que for enquadrado no R. D. E., a incorporação da gratificação respectiva aos vencimentos dependerá de 10 (dez) anos de efetivo exercício a contar da reversão.

Artigo 21 - Os servidores incluídos no R. D. E. terão os títulos apostilados pela Mesa após renúncia expressa à percepção de qualquer outra vantagem decorrente da proibição do exercício profissional ou de qual-

quer outra atividade fora do serviço público.

Artigo 22 - Os cargos de Assistente Técnico da Tabela II, da Parte Permanente, do Quadro da Secretaria da Assembleia Legislativa, passam a denominar-se Assessor Técnico Legislativo.

Artigo 23 - Passam a denominar-se Redator os cargos de Redator de Atas e do Auxiliar do Expediente Legislativo, da Tabela II, da Parte Permanente, do Quadro da Secretaria da Assembleia Legislativa.

Artigo 24 - Os cargos de Revisor de Debates, da Tabela II da Parte Permanente, do Quadro da Secretaria da Assembleia Legislativa, passam a denominar-se Redator de Debates.

Artigo 24 - Passam a denominar-se Barbeiro dois cargos de Servicial, Referência "30", da Tabela única da Parte Suplementar do Quadro da Secretaria da Assembleia Legislativa, cujos ocupantes estão exercendo funções de barbeiro.

Artigo 26 - O cargo de Chefe de Seção, lotado na Seção de Documentação do Gabinete de Assistência Técnica, passa a denominar-se Bibliotecário Chefe.

Parágrafo único - Ressalvada a situação de seu atual ocupante, o cargo que se refere este artigo só poderá ser provido por portador de diploma de biblioteconomista.

Artigo 27 - Aos componentes do Destacamento de Bombeiros do Palácio 9 de Julho, e aos elementos da Polícia Feminina destacados para servir junto à Assembleia Legislativa, será concedida gratificação mensal nas seguintes bases:

- a) ao Comandante do Destacamento de Bombeiros, NCR\$ 250,00 (duzentos e cinquenta cruzeiros novos)
- b) aos sargentos e aos elementos da Polícia Feminina, 64,26 (sessenta e quatro cruzeiros novos e vinte e seis centavos); e
- c) aos Cabos e Soldados, NCR\$ 60,68 (sessenta cruzeiros novos e sessenta e oito centavos).

Artigo 28 - Passa a vigorar com a seguinte redação o artigo 6.º da Resolução n.º 210, de 18 de janeiro de 1957:

"Artigo 6.º - A Tesouraria compete:
I - De acordo com instruções da Mesa:
a) receber, do Tesouro do Estado, numerário destinado a despesas do Poder Legislativo;

b) ter sob sua guarda numerário, outros valores e objetos que devam ser recolhidos aos cofres da Secretaria; e
c) efetuar pagamento de despesas do Poder Legislativo.

II - Prestar contas dos adiantamentos recebidos do Tesouro do Estado, nos termos da legislação vigente."

Artigo 29 - A despesa com a execução da presente resolução correrá à conta de verbas próprias do orçamento.

Artigo 30 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 31 - Revogam-se as disposições em contrário.
Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 13 de agosto de 1968.

Nelson Pereira, Presidente
Gilberto Siqueira Lopes, 1.º Secretário
Oswaldo Rodrigues Martins, 2.º Secretário

116.ª SESSÃO ORDINÁRIA, DA 2.ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 6.ª LEGISLATURA, EM 9 DE AGOSTO DE 1968

PRESIDÊNCIA da Sra. Conceição da Costa Neves

SECRETÁRIOS, Srs.: José Rosa da Silva e Pedro Paschoal

O SR. PRESIDENTE - Havendo número legal, declaro aberta a sessão. Sob a proteção de Deus iniciamos os nossos trabalhos.

As 17 horas abre-se a sessão com a presença dos seguintes Srs. deputados: Ademar Pacheco - Alex Freira Netto - Álvaro Simões - Pinheiro Júnior - Antônio Salim Curiani - Ary Silva - Aurélio Campos - Avelino Júnior - Benedito Matarazzo - Cassio Ciampolini - Arruda Castanho - Chopin Tavares de Lima - Conceição da Costa Neves - Domingos Leonardo Cerávolo - Dulce Sales Cunha Braga - Egidio Serrano - Fábio Macedo - Fausto Tomaz de Lima - Fauze Carlos - Fernando Mauro - Francisco Franco - Gilberto Siqueira Lopes - Glória Júnior - Guilherme Gomes - Heitor Maurício de Oliveira - Hélio Dejtiar - Hélio Nunes da Silva - Jacintho Figueira Júnior - Jacob Carolo - Jacob Salvador Zveibil - Jamil Dualibi - Jamil Ga-

lia - Januario Montelli Neto - Mendonça Falcão - João Paulo de Aranda Filho - Gouvêa Franco - Anara Gungel - Bleta Junior - José Caim - Arhimedes Lammoglia - José Jerze Cruz - José Rosa da Silva - Jorge Malady Neto - Juvenal Rodrigues de M. - Leôncio Corte - Leôncio Ferraz Júnior - Lincoln Grillo - Lúcio Casanova Neto - Marcondes Filho - Marcondes Pereira - Mario Telles - Moíma Júnior - Manoel Soares Reis - Muzeti Elias Antonio - Nazib Chaib - Nestalla Rubez - Oswaldo Santos Ferreira - Oswaldo Massai - Paulo de Castro Prado - Paulo Nakandakere - Paulo Plant Baarque - Pedro Paschoal - Raul Schwinden - Roberto Gebara - Roberto Rollemberg - Ray Code - Salim Thom - Salan Sedeh - Salvador Juharelli - Semi Jerze Resegue - Selton Borges dos Reis - Sidney Cunha - Urbano Reis - Valério Ghili - Wadih Hela - Hélio Mendonça e João L. de Almeida Prado; e au-

sência dos seguintes Srs. deputados: Abilio Nogueira Duarte - Alfeu Gasparini - Altimar Ribeiro de Lima - Antônio Donato - Leite Carvalhaes - Antônio Mourate - Vicente Botta - Cyro Albuquerque - Diogo Nogueira - Domingos Aldrovandi - Família Menechini - Esmeraldo Taramme - Sabot Castillon - Geraldina dos Santos - Jayme Daige - Joaquim Formica - José Antonias - José Costa - Jurandyr Paixão - Juvenal de Campos - Leonardo Barilieri - Nabil Chedid - Nequi Kenan - Nelson Pereira - Avallon Junior - Olavo Bonneaux de Moura - Orestes Quereia - Orlando Junca - Oswaldo Martins - Pedro Geraldo Costa - Renato Cordêiro - Ray de Mello Junqueira - Ruy Silva - Shiro Kyogo - Sival Antunes de Souza e Vasco Bassoi.

A SRA. PRESIDENTE - Convido o Sr. 2.º Secretário a proceder à leitura da Ata da sessão anterior.

O SR. 2.º SECRETÁRIO procede à leitura da Ata da sessão anterior, que é considerada aprovada.

- Passa à

ORDEM DO DIA
PRAPOSIÇÕES EM REGIME DE URGÊNCIA

- Entra em votação adiada, e é aprovado, sendo rejeitado o veto, o Projeto de lei n.º 728 67 (Autógrafo n.º 11432), vetado totalmente, apresentado pelo deputado Orlando Junca, acrescentando parágrafo único ao Artigo 3.º da Lei n.º 6051, de 3-2-61, incluído na Ordem do Dia sem parecer, de acordo com o § 2.º do Artigo 26 da Constituição do Estado. (Prazo: 2-9-68).

O SR. HELIO MENDONÇA (Para reanulação) - Sra. Presidente, solicito a certificação de votação.